



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2801405 - DF(2024/0441449-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ELZIR NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : THIAGO CASTRO DA SILVA - DF037691
AGRAVADO : BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADOS : JOSE LUCIANO AZEREDO MACEDO DIAS - DF065417
GABRIEL ALVES PASSOS - DF043774

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO. DÉBITO DAS PRESTAÇÕES EM CONTA CORRENTE. CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. *"A autorização prévia e expressa do mutuário para o desconto em conta corrente afasta a possibilidade de cancelamento unilateral, em respeito ao pactuado e à boa-fé objetiva que rege os contratos. A Resolução n. 4.790/2020 do Banco Central apenas autoriza o cancelamento de débitos em conta nos casos em que o cliente não reconheça a autorização prévia. O cancelamento posterior da autorização, sem justo motivo, configura violação ao princípio do pacta sunt servanda, podendo comprometer a higidez do contrato e o equilíbrio entre as partes"* (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.967.298/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026).

II. Dispositivo

3. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2801405 - DF(2024/0441449-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ELZIR NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : THIAGO CASTRO DA SILVA - DF037691
AGRAVADO : BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADOS : JOSE LUCIANO AZEREDO MACEDO DIAS - DF065417
GABRIEL ALVES PASSOS - DF043774

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO. DÉBITO DAS PRESTAÇÕES EM CONTA CORRENTE. CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. *"A autorização prévia e expressa do mutuário para o desconto em conta corrente afasta a possibilidade de cancelamento unilateral, em respeito ao pactuado e à boa-fé objetiva que rege os contratos. A Resolução n. 4.790/2020 do Banco Central apenas autoriza o cancelamento de débitos em conta nos casos em que o cliente não reconheça a autorização prévia. O cancelamento posterior da autorização, sem justo motivo, configura violação ao princípio do pacta sunt servanda, podendo comprometer a higidez do contrato e o equilíbrio entre as partes"* (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.967.298/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026).

II. Dispositivo

3. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por ELZIR NASCIMENTO DA SILVA contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da inexistência de negativa de prestação jurisdicional, da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e da falta de demonstração da divergência jurisprudencial (fls. 505-507).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 369):

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTOS. TEMA 1.085 DO STJ. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

1. A eg. 8ª Turma Cível assentou o entendimento no sentido de que a legislação do Banco Central sobre o tema em debate permite o cancelamento de autorização de débito em conta corrente somente em caso de não reconhecimento da referida autorização.
2. No caso concreto, o Autor reconhece ter autorizado os descontos na conta dele, pois afirma que decorreram de contratos firmados com o Réu.
3. Nesse cenário, impõe-se acompanhar a orientação que vigora no âmbito desta eg. Turma, com base no princípio da colegialidade, e manter os descontos na conta corrente do Autor/Apelado, decorrentes das operações ajustadas entre as partes.
4. Apelação conhecida e provida.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 433-444).

Nas razões do recurso especial (fls. 470-480), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, argumentando que o acórdão recorrido deixou de demonstrar a existência de qualquer fundamento apto a sustentar a distinção (*distinguishing*) no caso em julgamento ou a superação do entendimento consignado no Tema n. 1.085/STJ, e

(ii) art. 927, III, do CPC, uma vez que a decisão impugnada não observou a tese firmada no Tema n. 1.085/STJ, da qual se infere a possibilidade de revogação da autorização de débito pelo mutuário.

No agravo (fls. 513-525), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta não apresentada (fl. 533).

É o relatório.

VOTO

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em

tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

No caso concreto, registrado o entendimento pessoal do relator da apelação acerca do Tema n. 1.085/STJ, o acórdão recorrido concluiu segundo o entendimento vigente naquele órgão colegiado, no sentido de ser inviável o cancelamento da autorização dos descontos das prestações de mútuo bancário em conta corrente. A propósito (fls. 377-381):

Compulsando os autos, observa-se que o Autor firmou 3 (três) contratos de empréstimo consignado com o Réu (IDs 54128308 a 54128310), cuja alteração da forma de pagamento convencionada não é possível, nos termos do julgado no Tema nº 1.085 do STJ.

Ademais, o Requerente firmou outro contrato de empréstimo com o Requerido tendo autorizado o débito automático das prestações em conta corrente de titularidade do Demandante (ID 54128312).

Da análise dos documentos anexados pelas partes, verifica-se que, nos termos do parágrafo segundo da cláusula décima terceira do contrato firmado, a autorização de débito é concedida em caráter irrevogável e irretratável até o cumprimento final da obrigação financeira.

A referida disposição contratual, todavia, colide com a normativa do Banco Central (Resolução nº 4.790/2020 do BACEN) e com o próprio entendimento exarado pelo c. STJ no Tema Repetitivo nº 1.085, devendo, portanto, ser afastada ante a sua ilegalidade, pois o conjunto da norma e jurisprudência permite a revogação da autorização de desconto em conta a qualquer tempo.

Ademais, não se pode desconsiderar que a relação travada entre as partes é uma relação de consumo, pautando-se pelos princípios consumeristas, afinal, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme o enunciado nº 297 da súmula do c. STJ.

Nesse sentido, não se olvida que o contrato entabulado tem natureza de contrato de adesão, cujas cláusulas foram unilateralmente estabelecidas pela instituição financeira Ré, limitando a autonomia da vontade do contratante.

A nítida contrariedade da cláusula de irrevogabilidade com os ditames legais e jurisprudenciais torna imperioso o reconhecimento de sua abusividade, de modo que deve ser a cláusula prontamente afastada.

Acrescente-se que o Autor/Apelado comprova ter enviado notificação extrajudicial ao BRB para interromper os descontos em sua conta corrente, recebida pela instituição financeira em 27/7/2023 (ID 54127957).

Dessa forma, a partir de então, o Apelado formalmente consignou o requerimento de alteração da forma de pagamento das parcelas contratadas, externando a vontade de revogar a autorização anteriormente concedida, de forma que, a partir desse momento, faria, em tese, jus à interrupção de débitos automáticos realizados na conta corrente dele.

No entanto, o entendimento que vigora no âmbito desta eg. 8ª Turma Cível é no sentido de ser inviável o cancelamento de autorização dos descontos.

[...]

Em que pese o entendimento pessoal diverso, impõe-se acompanhar a orientação que vigora no âmbito desta eg. Turma, e assim, com fulcro

no princípio da colegialidade, manter os descontos na conta corrente do Autor/Apelado, decorrentes das operações ajustadas entre as partes.

Assim, não se constata os vícios alegados.

Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual *"não é possível o correntista realizar o cancelamento da autorização do desconto em conta-corrente do mútuo, pois isso viola a presunção da boa-fé objetiva das partes"* (REsp n. 2.147.167/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

4. A autorização prévia e expressa do mutuário para o desconto em conta corrente afasta a possibilidade de cancelamento unilateral, em respeito ao pactuado e à boa-fé objetiva que rege os contratos. A Resolução n. 4.790/2020 do Banco Central apenas autoriza o cancelamento de débitos em conta nos casos em que o cliente não reconheça a autorização prévia.

5. O cancelamento posterior da autorização, sem justo motivo, configura violação ao princípio do pacta sunt servanda, podendo comprometer a higidez do contrato e o equilíbrio entre as partes.

[...]

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.967.298/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVOGAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITOS EM CONTA CORRENTE. TEMA REPETITIVO N. 1.085 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

Tese de julgamento:

[...]

2. A revogação da autorização para descontos em conta corrente exige repactuação contratual, não sendo aplicável o Tema Repetitivo n. 1.085 do STJ em casos que envolvam cláusulas específicas.

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.944.796/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

Incide, na espécie, a Súmula n. 83/STJ, inviabilizando a pretensão da parte recorrente.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.801.405 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0441449-0

Número de Origem:
07337446720238070001

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELZIR NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO : THIAGO CASTRO DA SILVA - DF037691

AGRAVADO : BRB BANCO DE BRASILIA SA

ADVOGADOS : JOSE LUCIANO AZEREDO MACEDO DIAS - DF065417

GABRIEL ALVES PASSOS - DF043774

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026